



Número: **0601057-68.2018.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Sérgio Silveira Banhos**

Última distribuição : **02/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação proposta pelo PARTIDO NOVO - NACIONAL em face da COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS), LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e FERNANDO HADDAD, candidatos registrados aos cargos de Presidente e Vice-presidente, sob os seguintes supostos fatos:**

- realização de propaganda eleitoral irregular através de inserção "O povo sabe o que aconteceu", veiculada na Televisão, no dia 1, faixa 2 e no dia 02 de setembro de 2018, faixa 2, duas vezes, em que, não apenas apresentam Luiz Inácio Lula da Silva como candidato à Presidente, como desafiam a decisão desta c. Tribunal, como não veiculam um segundo de propaganda eleitoral da coligação ou do candidato a Vice-presidente.

Destacam-se os seguintes trechos:

"Lula: O povo sabe o que aconteceu no período que nós governamos esse país. Esse povo sorria. Esse povo comia. Esse povo trabalhava.

Fernando Haddad: O povo não esquece o Brasil de Lula. Aquele tempo bom, com trabalho, salário, comida na mesa. Um país com oportunidades para todos.

Vem com a gente, vamos trazer o Brasil de Lula de volta. Vamos trazer o Brasil de novo.

É o Lula é Haddad é o povo, é o Brasil Feliz de novo."

Requer-se a concessão de tutela provisória, inaudita altera pars, para suspender a veiculação da propaganda ora impugnada, com a fixação de multa em caso de descumprimento da v. decisão, e com a indicação expressa de que seu descumprimento pode configurar o ilícito previsto no art. 347 do Código Eleitoral; que seja ao menos determinada a imediata suspensão da veiculação da propaganda ofensiva, ora impugnada, sob pena de multa por descumprimento.

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
---------------	--------------------------------------

PARTIDO NOVO (NOVO) - NACIONAL (REPRESENTANTE)		HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) THIAGO ESTEVES BARBOSA (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS) (REPRESENTADO)			
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REPRESENTADO)			
FERNANDO HADDAD (REPRESENTADO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31968 2	04/09/2018 13:55	Contestação - Inserções - TV - 01 e 02.09 - NOVO	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR DO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL, SÉRGIO BANHOS**

Ref.: Representação nº 0601057-68.2018.6.00.0000

COLIGAÇÃO “O POVO FELIZ DE NOVO”, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e FERNANDO HADDAD, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus procuradores ao final subscritos, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., com fulcro no art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97, e no art. 8º, da Resolução nº 23.547/17, oferecer

1

CONTESTAÇÃO

à Representação com pedido de liminar proposta pelo **PARTIDO NOVO (NACIONAL) - NOVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cabe esclarecer acerca da tempestividade do presente agravo regimental. Nesse sentido, referimos que os representantes processuais da Coligação “O Povo Feliz de Novo” tiveram ciência da representação no dia 03/09/2018, haja vista citação para cumprimento de tutela de urgência.

2. Dessa forma, o prazo para interposição de agravo regimental, nos termos dos art. 36, §8º, da Resolução n. 4.510/1952, é de três dias a contar da citação do representado.



3. Temos, assim, por tempestiva a presente contestação.

II – DOS FATOS

4. A Representação ora contestada foi ajuizada pelo Partido Novo, no dia 02 de setembro de 2018, em face da Coligação “O Povo Feliz de Novo”, de Luiz Inácio Lula da Silva e de Fernando Haddad, por meio do qual requereu liminarmente a suspensão da veiculação da propaganda impugnada, com fixação de multa e indicação de que seu descumprimento pode configurar o ilícito previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

5. No mérito, requereu a suspensão da veiculação da propaganda supostamente ofensiva, à luz dos arts. 242 do Código Eleitoral e 54 da Lei nº 9.504/97. Pugnou-se, ainda, pela aplicação das sanções previstas nos arts. 55, e 53-A, §3º, da Lei nº 9.504/97.

2

6. Sem razão o representante, conforme se demonstrará.

III – PRELIMINARMENTE

a) Adoção de todas as medidas cabíveis dentro do exíguo prazo concedido – boa-fé processual.

7. A deliberação do Tribunal Superior Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República data de 01/09/2018.

8. Em termos, entre 2h30m e 3h01m, do dia 1º de setembro de 2018, ocorreu todo o procedimento de publicação do acórdão, juntada de certidão e disponibilização dos votos. Também neste dia se iniciaria a propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e de televisão.

9. A determinação de retirada de propagandas indicando Lula como candidato,



portanto, representou sério desafio em termos técnicos e humanos para adequação de todo material, tendo a própria equipe deste C. TSE, findada a sessão, confirmado a inviabilidade da substituição.

10. Ainda assim, toda a equipe envolvida na campanha reuniu esforços em prol da regularização do material, tendo **(i) readequado as propagandas nos termos da decisão proferida (Anexos I e II), (ii) retirado do ar todo conteúdo não passível de correção em tempo hábil, (iii) entrado em contato com as emissoras para a realização da substituição já às 5h da manhã, ou seja, em cerca de 4h após o fim da sessão (Anexo III) e (iv) comparecido ao C. TSE antes das 7h da manhã com o novo material em mãos.**

11. Condutas estas, comprovadas pelos documentos anexos, que atestam o comprometimento da Coligação com o cumprimento das determinações exaradas por este C. Tribunal Superior, em manifestação inquestionável de sua boa-fé processual. Afastadas, conseqüentemente, quaisquer alegações no sentido de que houve descumprimento deliberado da ordem constante no acórdão.

3

12. Tanto o é que no próprio dia 1º de setembro de 2018 a Coligação peticionou (Anexo IV) informando a alteração da mídia a ser veiculada pelas emissoras de televisão, para permitir sua adequação nos requisitos legais e nos termos da decisão contida no processo de registro de candidatura de Lula.

13. Reitere-se, se não houve substituição do material de campanha nas emissoras de televisão, tal não ocorreu em virtude de conduta praticadas pelos representados, mas sim em razão da burocracia existente para a troca de mídias.

14. Eis que, por ausente qualquer notificação judicial às empresas de televisão, a substituição teria sido encarada como voluntária e, conseqüentemente, deveria se submeter aos prazos de 40h de antecedência para entrega de plano de mídia e 24h de antecedência para entrega das mídias.



15. O que se espera da Justiça Eleitoral neste momento é o reconhecimento da atuação diligente e incessante dessa Coligação e de toda sua equipe rumo ao atendimento das determinações judiciais. Estando presente o comprometimento em cumprir com as decisões proferidas, como manifestação de sua boa-fé processual.

IV – DO DIREITO

a) Das supostas máculas aos arts. 45, I, 53-A e 54, da Lei nº 9.504/97 e 242, do Código Eleitoral

16. Alega o representante que o art. 54, da Lei nº 9.504/97, restaria violado, uma vez que a propaganda deveria demonstrar o protagonismo do candidato da coligação e, tendo em vista a decisão do TSE, Lula, enquanto apoiador, não poderia dispor de mais de 25% do tempo de cada programa ou inserção.

4

17. Defende que o candidato ao cargo de vice-presidente, Fernando Haddad, não aparece como tal na propaganda, tendo utilizado seu tempo para apresentar Lula como candidato. Conseqüentemente, requer a suspensão imediata do material veiculado.

18. Entretanto, em que pese os esforços do representante em demonstrar irregularidade na propaganda veiculada, razão não lhe assiste.

19. Ocorre que o depoimento de Lula com a referida junção de fala e imagem, **compõe tão somente 07 segundos da propaganda, e não 10 segundos conforme apontado pelo representante**, a qual, por sua vez, dá-se no total de 30 segundos, o que representa **menos de 25% de todo material veiculado**, em conformidade com os limites legais.

20. Sendo assim, no que tange às considerações de descumprimento do art. 54 da Lei n. 9.504/97, estas se demonstram incabíveis, o que motiva a não procedência da representação neste ponto.

21. O Representante argumenta, ainda, que a propaganda veiculada em horário



eleitoral gratuito manipula dados, violando o art. 45, I, da Lei nº 9.504/97. Para tanto alega que os representados teriam supostamente manipulado as informações de que (i) Lula seria candidato a presidente e que (ii) Haddad seria simples apoiador de Lula.

22. Uma análise objetiva do inteiro teor da propaganda, transcrita pelo representante, permite verificar que a primeira suposta manipulação de informação não procede. Nem mesmo os trechos grifados permitem alcançar a conclusão que o Partido Novo quer fazer crer.

23. Isso porque **em momento algum é anunciado que Lula seria candidato à presidência**, em verdade, todas as menções realizadas ao cargo de presidente referem-se ao posto por ele exercido nos seus dois mandatos, entre os anos de 2003 e 2010.

24. Por outro lado, no que diz respeito à alegação de que Haddad estaria sendo representado como mero apoiador, melhor sorte não lhe assiste. Isso porque **o seu posto de candidato à vice-presidência, além de ser de conhecimento público, emerge na propaganda não apenas pelo protagonismo que este representa, aparecendo em voz, imagem e participação ativa.**

5

25. Sendo assim, não há como se aferir qualquer espécie de manipulação de dados por parte dos representantes. Todavia, ainda há que se ressaltar que o art. 45, I da Lei nº 9.504/97 é norma dirigida às emissoras de rádio e televisão, não podendo ser aplicada diretamente aos representados, existindo outros dispositivos que regulamentam a sua atuação nas propagandas eleitorais.

26. E, por tais razões, também se demonstra a inconsistência dos argumentos lançados não pela representante e, conseqüentemente, a necessidade de sua rejeição.

27. Adiante, a representante também entende violado o art. 53-A, da Lei nº 9.504/97¹,

¹ Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.



argumentando, para tanto, que Lula figura a propaganda impugnada como candidato à presidência, quando apenas é permitido que seja apresentado como candidato apenas aqueles que de fato o são.

28. Primeiramente, o dispositivo tido por maculado, em verdade, veda a invasão de candidatos majoritários em horário destinado à propaganda das eleições proporcionais, conduta que não guarda a menor similitude com o caso em tela.

29. Além disso, conforme supra-argumentado, **em nenhum momento Lula aparece na propaganda enquanto candidato do partido**. Figurando tão somente **como apoiador**, inclusive **nos limites temporais destinados para tanto**, da chapa, não havendo que se falar em apresentação irregular de candidatura.

30. Ora, não encontra cabimento legal, por seu turno, a tentativa de vedação absoluta à menção do nome do Ex-Presidente Lula, aqui pretendido pelo partido representante. Em verdade, assim como provido pelos representantes, não é possível que haja a divulgação de Luiz Inácio Lula da Silva como candidato, nada impedindo o seu depoimento enquanto figura política.

31. E por estes exatos termos, não possui razão os requerentes, razão pela qual se requer pelo desprovisionamento deste Representação.

32. Por último, o representante alega estar maculado o art. 242 do Código Eleitoral, uma vez que a propaganda veiculada teve por objetivo colocar o eleitor em dúvida acerca da permanência de Luiz Inácio Lula da Silva no certame, o que promoveria artificialmente estado mental, emocional ou passional na coletividade.

33. O que o Partido Novo requer, em verdade, por mero espírito de emulação, sabe-se lá estimulado por quem, é fundamentar pedido de censura com base em violação legal, conduta que não pode ser admitida no ordenamento eleitoral. Quer, *tout court*, proibir Lula de aparecer, sabendo o peso de sua imagem e de sua opinião junto ao eleitorado, verdadeiro e essencial ativo da coligação representada e do candidato Fernando Haddad.



34. A respeito, porém, já se pronunciou este e. TSE no sentido de ser **necessária cautela na aplicação do art. 242 do Código Eleitoral**, vejamos:

Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Resolução nº 20.988/2002 (§ 1º do art. 32). Depoimento de atriz: medo. Alegação de criação de estados mentais e emocionais. **É lícito uma pessoa – artista ou não – dizer publicamente que tem medo das próprias previsões e análises que faz em torno da vitória de um ou outro candidato à Presidência da República. Deve ser cautelosa a leitura do art. 242 do CE** e de sua reprodução literal no art. 6º da Resolução nº 20.988 do TSE, quando guardar o dispositivo legal alguma semelhança com o art. 2º da Lei de Segurança Nacional. Representação improcedente. (Ac. nº 587, de 21.10.2002, rel. Min. Gerardo Grossi.)

35. Sendo, pois, **lícita a veiculação de mensagem em que se traz figura pública, formadora de opinião**, para falar sobre seus medos referentes a escolha de determinado candidato, também o é a lembrança das condições de vida usufruídas pelos brasileiros durante o governo de determinado partido político. Caso contrário, sedimentar-se-á grave violação a liberdade de expressão dos representados, bem como de sua liberdade política, instaurando uma censura pública ao se impedir a veiculação de narrativa histórica.

7

36. O posicionamento político da Coligação é claro e circunscreve-se nos limites da liberdade de expressão. Desta se vale a primeira representada para firmar posição sobre o fato público e amplamente divulgado que lhe diz respeito – o indeferimento da candidatura do candidato que figurava como líder em todos os cenários eleitorais. Liberdade que não deve ser tolhida em nome da suposta criação artificial de estados mentais, emocionais, ou passionais, o que, reitere-se, não ocorreu.

37. **Exprimir opiniões sobre o mencionado impedimento de registro, tampouco trazer à tona a memória do eleitor de como era a realidade brasileira em tempos passados, não são condutas vedadas pelo dispositivo tido por violado.**

38. E, por meio de todos os argumentos acima trazidos, demonstra-se a improcedência completa da pretensão do partido representante, o que ocasionará no seu desprovimento.



V – DOS PEDIDOS

39. Por todo o exposto, os representados pugnam pelo reconhecimento da preliminar acima arguida, o que demonstra a não terem dado causa ao ocorrido, promovendo o consequente reconhecimento da ausência de responsabilidade por partes destes em razão de acontecimentos de força maior.

40. E, no mérito, requer-se pela improcedência de todos os pedidos formulados pela parte autora, com a revogação da liminar deferida, a ser confirmada em sentença de improcedência.

41. Pugna, ainda, pela regularização da representação processual do Representado Fernando Haddad, por meio da concessão de prazo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de procuração, nos termos do art. 104, §1º, do Código de Processo Civil.

42. Por fim, pugna pela produção de todos meios de prova admitidos em direito, em especial, documental, testemunhal, pericial, depoimento pessoal do requerente, sob pena de confissão, e as demais que se fizerem necessárias.

8

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Brasília, 4 de setembro de 2018.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

